



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Liderança do Bloco PR/PTdoB/PRP/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB

PROJETO DE LEI N° 6.397, DE 2013  
(Do Senado Federal)

EMENDA DE PLENÁRIO N°

16

Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Acrescente-se ao Art. 3º do Projeto de Lei nº 6.397/13 a seguinte alteração no artigo 41 da Lei nº. 9.504, que passará a vigorar acrescida do §3º:

Art. 41.....  
.....

“§ 3º. É vedada a permanência sob o domínio da Justiça Eleitoral, por mais de vinte e quatro horas, de carro de som que transmita propaganda eleitoral por meio de amplificadores e alto-falantes.”(NR)

#### JUSTIFICATIVA

A proposição em apreço tem por escopo extinguir a prática corriqueira de manter de veículos ilegal e injustamente sob o domínio da Justiça Eleitoral.

O artigo 41 da Lei nº. 9504/97 fixa, *in verbis*:

“Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura



prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”

A legislação eleitoral possibilita aos partidos políticos e aos candidatos no período da campanha, a divulgação de jingles e mensagens por intermédio de carros de som, todavia, as restrições contidas nos diplomas vigentes fazem com que automóveis utilizados para tal finalidade, cujos seus motoristas desrespeitam a restrição da Lei, sejam apreendidos e, até mesmo, mantidos sob a custódia da Justiça Eleitoral por todo o período da campanha.

Nesse diapasão, como têm decidido as Cortes especializadas pelo Brasil, não há suporte legal que respalde a aplicação de sanção pecuniária no caso de possível violação ao artigo 39 da Lei nº. 9.504/97, que já foi declarado como uma “norma penal em branco”, por exemplo, pelo TRE/MG, muito menos, poderia existir apoio para apreensão de automóveis.

Dessa maneira, torna-se imperiosa a necessidade de o legislador fixar regras cristalinas, que não deixem espaço para dúvidas, em especial, para que se de um fim a manutenção de veículos sob a custódia da Justiça Eleitoral.

Ademais, fixar o prazo de 24 horas, providencia tempo suficiente para que a Justiça tome as provas, para instruir eventual procedimento que se faça necessário ou providênci que careça de ser adotada.

Por essas razões, solicito o apoio dos pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2013.

  
ANTHONY GAROTINHO

Líder do Bloco PR/PTdoB/PRP/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB

